



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.947 - DF (2008/0245993-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
EMBARGANTE : **UNIÃO**
EMBARGANTE : **ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SÃO JOÃO EVANGELISTA**
EMBARGADO : **KLÉBER GONÇALVES GLÓRIA**
EMBARGADO : **ANETA BARROSO SILVEIRA DE OLIVEIRA**
EMBARGADO : **DIMAS DE SOUZA COSTA**
EMBARGADO : **JOSÉ ROBERTO DE PAULA**
EMBARGADO : **LOURENÇO DA COSTA SANTOS**
EMBARGADO : **MÁRCIO AGOSTINHO DE SOUZA**
EMBARGADO : **GETRO MENEZES LEÃO**
EMBARGADO : **ARMANDO HORTA DUMONT**
EMBARGADO : **AUGUSTA ELIZABETH RIBEIRO**
EMBARGADO : **ELBER DE OLIVEIRA ANDRADE**
EMBARGADO : **JACKSON APARECIDO GOMES VIEIRA**
EMBARGADO : **PAULO MODESTO DE CAMPOS**
EMBARGADO : **MARCUS EDUARDO DUARTE MAGALHÃES**
EMBARGADO : **ROBERTO CARLOS ALVES**
ADVOGADO : **IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(S)**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO**
IMPETRADO : **SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO**
IMPETRADO : **COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SÃO JOÃO EVANGELISTA**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DOIS RECURSOS CONTRA O MESMO ACÓRDÃO. NÃO CONHECIMENTO DOS SEGUNDOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSONADAS ENTRE 8/4/1998 E 4/9/2001. QUINTOS. DÉCIMOS. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Interpostos dois embargos de declaração pela União contra o mesmo acórdão, não se conhece do segundo recurso em face da preclusão consumativa.

2. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.

3. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida" (EDcl no MS 11.484/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 2/10/2006).

4. Embargos de declaração rejeitados (petição nº 173830/2011); embargos declaratórios não conhecidos (petição nº 174558/2011).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração União (petição nº 173830/2011) e não conheceu dos embargos de declaração da Escola Agrotécnica Federal de São João Evangelista (petição nº 174558/2011), nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 22 de junho de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.947 - DF (2008/0245993-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : KLÉBER GONÇALVES GLÓRIA
EMBARGADO : ANETA BARROSO SILVEIRA DE OLIVEIRA
EMBARGADO : DIMAS DE SOUZA COSTA
EMBARGADO : JOSÉ ROBERTO DE PAULA
EMBARGADO : LOURENÇO DA COSTA SANTOS
EMBARGADO : MÁRCIO AGOSTINHO DE SOUZA
EMBARGADO : GETRO MENEZES LEÃO
EMBARGADO : ARMANDO HORTA DUMONT
EMBARGADO : AUGUSTA ELIZABETH RIBEIRO
EMBARGADO : ELBER DE OLIVEIRA ANDRADE
EMBARGADO : JACKSON APARECIDO GOMES VIEIRA
EMBARGADO : PAULO MODESTO DE CAMPOS
EMBARGADO : MARCUS EDUARDO DUARTE MAGALHÃES
EMBARGADO : ROBERTO CARLOS ALVES
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO
IMPETRADO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SÃO JOÃO EVANGELISTA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União contra acórdão proferido por esta Terceira Seção assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA **AD CAUSAM**. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 85/STJ. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS ENTRE 8/4/1998 E 4/9/2001. QUINTOS. DÉCIMOS. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Na hipótese em exame, ao prestar suas informações, o Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão assumiu a defesa do ato praticado pela autoridade subordinada, no caso o Secretário de Recursos Humanos do respectivo órgão, também apontado como autoridade coatora e que é a pessoa diretamente responsável pela prática do ato coator. Assim, em observância à teoria da encampação, é ele parte legítima para figurar no pólo passivo desse **mandamus**.

2. Em se tratando de ato omissivo continuado da Administração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pública, qual seja, a falta de pagamento das parcelas de quintos adquiridas pelo exercício de cargos comissionados no período compreendido entre a edição da Lei nº 9.624, de 8.4.1998 e a publicação da MP nº 2.225-45/2001, em 4.9.2001, não há falar em prescrição do fundo de direito, mas, sim, de relação de trato sucessivo, a atrair a incidência do enunciado nº 85/STJ.

3. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no âmbito da Terceira Seção, no sentido de que é possível a incorporação de quintos, em relação ao exercício da função comissionada, no período de 08 de abril de 1998 - data do início da vigência da Lei 9.624/98 - até 04 de setembro de 2001 - data da publicação da MP 2.225-45/01.

4. Ordem concedida."

A pretexto de contradição e omissão no julgado, opõe a União estes aclaratórios, com fins de prequestionamento, pretendendo rediscutir a controvérsia sobre a incorporação de quintos, afirmando que o acórdão embargado afrontou o art. 62 da Constituição Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.947 - DF (2008/0245993-1)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DOIS RECURSOS CONTRA O MESMO ACÓRDÃO. NÃO CONHECIMENTO DOS SEGUNDOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS ENTRE 8/4/1998 E 4/9/2001. QUINTOS. DÉCIMOS. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Interpostos dois embargos de declaração pela União contra o mesmo acórdão, não se conhece do segundo recurso em face da preclusão consumativa.
2. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.
3. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida" (EDcl no MS 11.484/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 2/10/2006).
4. Embargos de declaração rejeitados (petição nº 173830/2011); embargos declaratórios não conhecidos (petição nº 174558/2011).

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Registre-se, inicialmente, que a União manejou dois embargos de declaração contra o mesmo acórdão proferido por esta Terceira Seção. O primeiro, protocolizado no dia 7.6.2011, às fls. 224/265, e o segundo, no dia 8.6.2011, às fls. 267/305, conforme, aliás, certificado pela Coordenadoria da Terceira Seção (fl. 306).

Nesse passo, não conheço do segundo recurso, cuja petição recebeu o nº 174558/2011, em razão da preclusão consumativa.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A MESMA DECISÃO. INTERPOSIÇÃO SUCESSIVA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Agravo regimental interposto pela segunda vez contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial do Município de Belo Horizonte em razão de inexistir ofensa ao art. 535 do CPC e por incidência da Súmula 211/STJ.

2. A republicação de uma decisão, por erro na autuação quanto ao procurador de uma das partes recorrentes, não tem o condão de reabrir o prazo recursal para a parte que foi regularmente intimada da primeira publicação e interpôs o recurso cabível naquela fase recursal. Precedentes desta Corte.

3. De acordo com a iterativa jurisprudência do STJ, quando interpostos dois recursos pela mesma parte, contra a mesma decisão, é inviável o conhecimento do segundo recurso, em razão de ocorrer a preclusão consumativa.

4. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no AgRg no AgRg no REsp 809842/MG, Relator o Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 10.9.2010)

Passo ao exame dos primeiros aclaratórios (petição nº 173830/2011).

De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.

Consoante se verifica do aresto embargado, este Colegiado utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

Em realidade, pretende a embargante, inconformada com o entendimento sufragado pelo acórdão embargado, apenas rediscutir, com efeitos infringentes, questões decididas quando do julgamento do *mandamus*, o que é inviável nos embargos declaratórios.

Saliente-se que, do exame das razões recursais, não se denota a indicação de nenhum vício processual perpetrado por este Órgão Julgador, mas tão somente a intenção de modificar o resultado do julgamento da questão controversa, proferido em estrita consonância com o entendimento dominante desta Corte Superior.

Por outro lado, o embargante pretende o prequestionamento de dispositivos constitucionais, visando à interposição de eventual recurso extraordinário.

Todavia, consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, "os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida" (EDcl no MS 11.484/DF, Rel. Min. PAULO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 02/10/2006).

Nesse diapasão, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DAS QUESTÕES DECIDIDAS. INVIABILIDADE.

1. O acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

2. Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas omissões ou contradições do acórdão embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido.

3. Não se prestam os embargos de declaração ao prequestionamento de matéria constitucional, para fins de eventual recurso extraordinário ao STF (EDcl no RMS 12.704/TO, 6ª T., Min. Paulo Medina, DJ de 12.06.2006; (...).

4. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no RMS 18.240/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/8/2006)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. INASSIDUIDADE HABITUAL. ANIMUS ESPECÍFICO NÃO DEMONSTRADO. ARTS. 132, III, E 139 DA LEI 8.112/90. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL. MENÇÃO EXPRESSA AOS DISPOSITIVOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

(...)

2. Para fins de prequestionamento da matéria constitucional, hábil a possibilitar a interposição de recurso extraordinário, orienta-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, há longa data, pela desnecessidade de que haja expressa menção, no acórdão recorrido, aos dispositivos constitucionais que a parte entende como violados.

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no MS 11.369/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 2/8/2006)

Diante do exposto, não conheço dos embargos cuja petição recebeu o número 174558/2011 e rejeito os embargos de declaração, petição nº 173830/2011.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2008/0245993-1 PROCESSO ELETRÔNICO MS EDcl no 13.947 / DF

EM MESA

JULGADO: 22/06/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: KLÉBER GONÇALVES GLÓRIA
IMPETRANTE	: ANETA BARROSO SILVEIRA DE OLIVEIRA
IMPETRANTE	: DIMAS DE SOUZA COSTA
IMPETRANTE	: JOSÉ ROBERTO DE PAULA
IMPETRANTE	: LOURENÇO DA COSTA SANTOS
IMPETRANTE	: MÁRCIO AGOSTINHO DE SOUZA
IMPETRANTE	: GETRO MENEZES LEÃO
IMPETRANTE	: ARMANDO HORTA DUMONT
IMPETRANTE	: AUGUSTA ELIZABETH RIBEIRO
IMPETRANTE	: ELBER DE OLIVEIRA ANDRADE
IMPETRANTE	: JACKSON APARECIDO GOMES VIEIRA
IMPETRANTE	: PAULO MODESTO DE CAMPOS
IMPETRANTE	: MARCUS EDUARDO DUARTE MAGALHÃES
IMPETRANTE	: ROBERTO CARLOS ALVES
ADVOGADO	: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(S)
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO
IMPETRADO	: SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO
IMPETRADO	: COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SÃO JOÃO EVANGELISTA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: UNIÃO
EMBARGANTE	: ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SÃO JOÃO EVANGELISTA
EMBARGADO	: KLÉBER GONÇALVES GLÓRIA
EMBARGADO	: ANETA BARROSO SILVEIRA DE OLIVEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGADO	: DIMAS DE SOUZA COSTA
EMBARGADO	: JOSÉ ROBERTO DE PAULA
EMBARGADO	: LOURENÇO DA COSTA SANTOS
EMBARGADO	: MÁRCIO AGOSTINHO DE SOUZA
EMBARGADO	: GETRO MENEZES LEÃO
EMBARGADO	: ARMANDO HORTA DUMONT
EMBARGADO	: AUGUSTA ELIZABETH RIBEIRO
EMBARGADO	: ELBER DE OLIVEIRA ANDRADE
EMBARGADO	: JACKSON APARECIDO GOMES VIEIRA
EMBARGADO	: PAULO MODESTO DE CAMPOS
EMBARGADO	: MARCUS EDUARDO DUARTE MAGALHÃES
EMBARGADO	: ROBERTO CARLOS ALVES
ADVOGADO	: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(S)
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO
IMPETRADO	: SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO
IMPETRADO	: COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SÃO JOÃO EVANGELISTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração União (petição nº 173830/2011) e não conheceu dos embargos de declaração da Escola Agrotécnica Federal de São João Evangelista (petição nº 174558/2011), nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.